



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 015 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

21ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 15/07/08

PROCESSO Nº 1/4129/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200620580-2

RECORRENTE: FRANKLIN ROOSEWELT MENEZES DE LACERDA - EPP

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Edísio de Sousa Lima

MATRÍCULA: 107.425-1-X

RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Moraes

REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

EMENTA: ICMS – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIEF – 2. O agente fiscal detectou através de diligência fiscal específica, que a contribuinte enquadrada no regime EPP de pagamento, deixara de remeter, no prazo estabelecido, a *Declaração de Informações Econômico Fiscais - DIEF* referente ao mês de junho/06. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Reformada a decisão prolatada no juízo singular, em virtude de que restou comprovado o cumprimento da obrigação antes da notificação ao sujeito passivo, configurando, assim, a denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN. **4.** Decisão amparada nas disposições contidas no art. 2º da Instrução Normativa 33/97, em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O processo em epígrafe refere-se ao auto de infração lavrado por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF* no período de junho/06, concernente à contribuinte enquadrado no regime de *Empresa de Pequeno Porte - EPP*. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.26474, objetivando executar *diligência fiscal específica*, por descumprimento de obrigação acessória, referente ao período de 01/05/06 a 30/06/06, junto à empresa *Franklin Roosevelt Meneses de Lacerda - EPP*,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

por sua vez, um comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência estabelecida na cidade do Crato. Auto de infração foi lavrado com supedâneo no Decreto 27.710/05 e arts. 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/2005.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 21/10/06, através do termo de intimação nº 2006.21668 às fls. 04, ocasião em que, a empresa foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, os arquivos magnéticos completos referente às DIEF's relacionadas no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200620580-2, ordem de serviço nº. 2006.26474, termo de intimação nº. 2006.21668, “*Consulta de Situação de Entrega – DIEF*”, controle de ação fiscal. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte –EPP na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la. Após devidamente intimado não apresentou os arquivos magnéticos da DIEF do mês de Junho de 2006, motivo deste auto de infração.” *(sic)*.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item 2 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 200 Ufircex's por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 403,20
TOTAL	R\$ 403,20

A contribuinte tomou ciência do auto de infração, por via postal, através do AR em 30/08/06, nos termos do art. 34 §º 3 do Decreto 25.468/99, consoante termo de juntada às fls.08.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A firma autuada propôs impugnação às fls.09, instruída com documento à fl. 10, alegando em síntese que a omissão em questão não existiu para a autuada, somente ocorreu nos sistemas da Sefaz/Ce, visto que o escritório responsável pela contabilidade enviou a informação, no entanto, afirmou que desde a implantação da DIEF, existem dificuldades de manuseios e transmissões, haja vista que o sistema em tela, somente aceita um período por vez. Destarte, ao proceder-se à transmissão das DIEF's dos períodos de maio/06 e junho/06, apenas o período referente a maio foi processado, de forma que quando chegou o informativo de que poderia a empresa enviar o outro período já havia sido lavrado o auto de infração. Salientou a impossibilidade de arcar com as conseqüências desse auto, posto que, a ora impugnante percebe um faturamento excessivamente baixo, implicando, portanto, em uma falência. Ao final requereu que fosse observada não somente a parte técnica e jurídica, assim como o contexto econômico que a empresa se encontra, concluindo com o pleito de acatamento das defesas impugnatórias.

O juízo *a quo* elucidou sobre o surgimento da DIEF pelo Decreto 27.710/05, sobre a Instrução Normativa 14/05, ressaltando a obrigatoriedade do art. 4º, §1º da IN 14/05, que trata da obrigatoriedade da DIEF, mesmo que não tenha ocorrido movimento econômico. Aduziu em seguida, que a defendente não contrarazou de forma eficiente o feito fiscal, ao tempo em que seus argumentos foram inconsistentes, não obtendo o condão de elidir o procedimento fiscal. Ademais, instou que a autuada não apresentou a DIEF exigida na exordial e em sendo assim, determinou que fosse aplicada a penalidade sugerida pelo agente fiscal. Observou ao final que o autuante se utilizou da Ufirce's do exercício de 2006 para efetuar o cálculo da multa relativa ao mês de dezembro/2006, no entanto a peça acusatória foi lavrada em 2007. Pelo exposto, em razão das considerações descritas, julgou **PROCEDENTE** a presente ação fiscal. Neste contexto, foi produzida a demonstração que segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa Ufirce's	200
Documentos Faltosos	1
Total Ufirce's	200

A contribuinte foi cientificada da decisão singular por via postal, às fls. 19 nos termos do art. 34, § 3 do Decreto 25.468/99.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A autuada irresignada com a decisão da instância monocrática, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 20/21, instruída com documentos de fls.22/30, alegando em síntese que a apresentação da Dief no mesmo dia da lavratura do auto, não onera e nem obstrui o planejamento deste órgão. Ademais, cabe ao julgador administrativo a apreciação da existência de lesão ou ameaça a direito decorrente de atos, inclusive atos de omissão, que não foi o caso da empresa. Salientou ainda, a inadmissibilidade de haver sido julgado procedente o auto de infração, mesmo tendo analisado os fatos acostados aos autos, em que comprovam a data e o horário da transmissão e da demora no processamento. Frente ao exposto, requereu a improcedência do auto de infração, invocando mais uma vez as escassas condições financeiras, ou que seja obtida anistia, em conformidade com o art. 181, itens I, II alínea “a, b, c” do Código Tributário Nacional.

A Consultoria Tributária, por intermédio do Parecer 174/08, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão singular na forma deste parecer, ou seja, declarando a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Observou que para que se conceba a constituição do crédito tributário, é necessário o lançamento e a notificação, entretanto, antes da ciência do sujeito passivo, o lançamento é ineficaz a gerar efeitos no mundo jurídico. Elucidou que o início da ação fiscal não se caracteriza com o termo de início da fiscalização, conforme a I.N nº 33/1997, art. 2º. Desta feita, entendeu que o contribuinte sanou a omissão antes de ter sido cientificado da existência do gravame, observando o princípio da espontaneidade.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 35/36.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **FRANKLIN ROOSEVELT MENESES DE LACERDA- EPP** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/2006.20580-2**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF* no período de junho/06, concernente a contribuinte enquadrado no regime de *Empresa de Pequeno Porte – EPP*.

A empresa apresentou recurso voluntário, mas não alegou preliminar, além de não existirem preliminares a serem apontadas *ex officio*, motivo pelo qual, cabe adentrar no mérito e verificar se restou configurada a suposta ilegalidade apresentada na peça exordial.

A DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, podendo inclusive ser feita através do SEFAZNET nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

A Instrução Normativa 14/2005 estabeleceu em seu art. 4º, I e II, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal – NL ou EPP e para os contribuintes com regime de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser entregues anualmente, até o dia 30 de março, a partir de 2006, englobando as informações referentes ao período de 01/01 a 31/12 do ano anterior.

A Sefaz, com a implantação das DIEF's, teve como objetivo precípuo a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema, disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte.

O julgador singular exarou decisão de procedência, por entender que a cobrança do mês de junho/06 foi devida, em virtude de a mesma não ter sido enviada no prazo regulamentar, bem como, não ter conseguido a ora impugnante contrarazoar de forma eficiente a acusação fiscal, de modo a elidir o feito fiscal.

A ora recorrente apresentou argumentos recursais, em que instou pela revisão e análise da penalidade imputada, uma vez que apresentou a DIEF em lide no mesmo dia da lavratura do auto, não onerando e nem obstruindo o planejamento deste órgão.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Não obstante, os fatos aqui evidenciados, o Processo Administrativo Tributário – PAT é pautado pelos princípios norteadores da Administração Pública, bem como pelos princípios gerais expressos no Decreto 25.468/99, em particular, no caso em comento, o *Princípio da Verdade Material*, consoante transcrito *ad litteram*:

Art. 30. Além dos princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, pelos princípios da celeridade, simplicidade, economia processual, verdade material, contraditório e ampla defesa.

Nessa consonância, *in hoc casu*, ao compulsar os autos, em análise minuciosa, observa-se que existe um elemento que merece consignar, qual seja, o procedimento de fiscalização realizado por meio de intimação, não tem o início da ação fiscal caracterizado com a expedição do referido termo, para efeito de cumprimento espontâneo da obrigação acessória *sob oculi*. Neste contexto, partindo deste pressuposto e reportando-se ao caso vertente, vislumbra-se que a autuada enviou espontaneamente a documentação, objeto do entrevero, antes da ciência da peça inaugural, desta feita, a referida atitude afasta por completo a hipótese de tentativa de fuga do cumprimento da obrigação em destaque, razão porque não deve existir a punibilidade.

O entendimento acima esposado encontra respaldo no Código Tributário Nacional, que reza:

Art. 138 - **A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração**, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. **Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifos acrescidos).**

Nessa consonância, entendo que o referido envio consubstancia o cumprimento da obrigação acessória antes da notificação ao sujeito passivo, configurando, assim, a denúncia espontânea, que para o campo de autuação do direito tributário merece destaque, por



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

ser circunstância excludente de punibilidade, o fato de a contribuinte cumprir sua obrigação acessória antes da caracterização do início da ação fiscal em comento, ratifica esse pensamento.

Isto posto, observo que frente ao conjunto probatório, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar a improcedência da presente peça acusatória, reconhecendo à espontaneidade, caracterizada pelo envio citado alhures e comprovado nos autos.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, e, conformidade com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



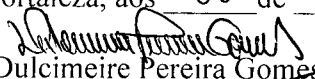
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

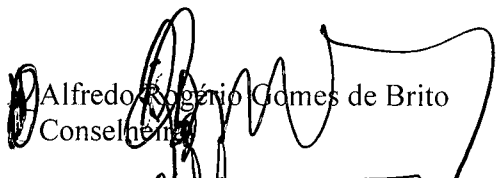
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

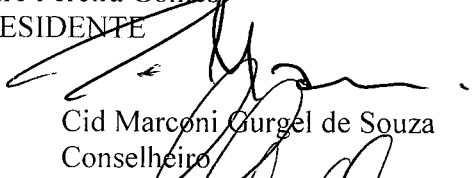
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **FRANKLIN ROOSEVELT MENEZES DE LACERDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, as conselheiras Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins e Maria Elineide Silva e Souza.

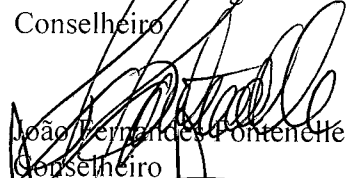
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 01 de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

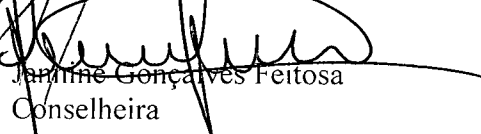

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro



Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


João Fernandes Pontenche
Conselheiro


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Janine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Lúcio Navio Alves
Conselheiro


Vito Simon de Moraes
Conselheiro Relator


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO